



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 28 de Setembro de 2020.

Ofício n.º 2579/2020 – GAB



Prezado Senhor

Em atenção ao requerimento nº 2470/2020, do vereador Rafael Goffi Moreira, que reitera requerimento; encaminhamos anexo as informações solicitadas.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.


Isae Domingues
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
Nesta



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EM ADITAMENTO

No dia 24 de junho de 2013, perante a Promotora de Justiça Dr^a. Luciana Polenti Cremonese Marcondes, 2º Promotor de Justiça de Pindamonhangaba, **nos autos do inquérito civil nº 36/00**, da Promotoria de Justiça de MEIO AMBIENTE, compareceu o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1.400, Bairro Alto do Cardoso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.226.214/0001-19, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal, Sr. Vito Ardito Lerário**, tendo ambos, de comum acordo, decidido que:

1) O Município de Pindamonhangaba celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público onde se comprometeu a cumprir integralmente o TCRA nº 64/07, firmado junto ao órgão ambiental competente (fls.319/320).

O TCRA nº 64/07 prevê as seguintes medidas:

- 1) Enriquecimento vegetal das clareiras e pontos de baixa diversidade da UC através de "ilhas de diversidade" formadas por espécies chaves, sendo estabelecido o nº de




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

- 700 (setecentas) mudas de espécies arbóreas nativas a serem plantadas, com posterior apresentação de relatório técnico comprovando o cumprimento;
- 2) Apresentação de planta planialtimétrica demonstrando atual uso e ocupação do solo (edificações, corpos d'água, trilhas, estradas) e as APPs;
 - 3) Apresentação de caracterização da vegetação e Plano de Manejo de espécies consideradas raras na UC;
 - 4) Apresentação de indicadores anuais de avaliação qualitativa e quantitativa das espécies raras, efeito de borda, presença de exóticas, evolução da diversidade de espécies, nº de visitantes, ocorrências, incêndios, lixo, invasão, etc. na UC;
 - 5) Criação do Conselho Consultivo na UC (fls.313/314).

Findo o prazo previsto no TCRA e no TAC, o órgão ambiental, inclusive após vistoria no local, confirmou o cumprimento das medidas previstas no item "1" supra, conforme laudo juntado a fls.450/458, e o Município comprovou documentalmente nos autos o cumprimento das medidas previstas nos itens "2" (fls.334/446) e "5" (fls.466), solicitando prazo adicional para a conclusão das medidas previstas nos itens "3" e "4", sob o argumento da necessidade de contratação de projeto, por não dispor de equipe técnica necessária à elaboração do trabalho (fls.467).

Após análise, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, através do Centro Técnico Regional de Taubaté, informou a concessão do prazo de 01(um) ano e 08 (oito) meses para o cumprimento das medidas faltantes e previstas no TCRA nº 64/07 (fls.473/476).

 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

Tal prazo, contudo, não foi suficiente, eis que a empresa contratada para realização dos trabalhos ainda não conseguiu concluí-los, tendo o Município solicitado nos autos nova dilação do prazo (fls.917/919).

Considerando o cumprimento quase que integral das medidas compromissadas, o interesse e justificativas apresentadas pelo Município, a extensão do Parque Municipal em questão e a necessidade de realização de trabalho de campo para cumprimento das medidas faltantes, aliados à necessidade de contratação de empresa especializada, por não dispor o Município de corpo técnico com a qualificação exigida, bem como a concordância do órgão ambiental, e tendo em vista que o prazo inicialmente no Termo de Ajustamento de Conduta há muito já findou, resolvem **ADITAR O TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a finalidade exclusiva de estabelecimento de novo prazo para a execução e conclusão das medidas compromissadas no TCRA nº 064/07, passando a constar que:

1 - O Município de Pindamonhangaba se obriga cumprir integralmente **todas as medidas compromissadas** no TCRA nº 064/07 **até 10 de dezembro de 2013**;

2 - O descumprimento do compromisso assumido, acarretará, ao Município de Pindamonhangaba, multa diária, ou seja, por dia de descumprimento, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento.

3 - A multa mencionada no item anterior, se incidente, reverterá ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, Lei Estadual 6.536/89 e o Decreto Estadual 27070/87.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

4 - A multa acima disposta é estipulada sem prejuízo das demais sanções e cominações previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. A execução da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas neste termo, além de outras medidas judiciais pelo descumprimento da legislação em vigor e do presente Título Executivo Extrajudicial.

5 -- O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas desde já obriga o Município de Pindamonhangaba.

6 - Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, este Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

7 -- Este compromisso não inibe ou restringe, de forma nenhuma, o controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

8 - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o Município de Pindamonhangaba, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

9 -- O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso para determinar outras providências que se fizerem necessárias para a integral reparação do dano, sob pena de invalidade imediata deste termo e fica autorizado, nesse caso, a dar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

prosseguimento ao procedimento administrativo (inquérito civil/ protocolado/ peças de informação) eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento e/ou a ajuizar ação civil pública com vistas à integral reparação do dano.

10 – Pelo presente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, sem prejuízo de suas atribuições legais, terá plenos poderes para acompanhar e fiscalizar o pleno e fiel cumprimento por parte do Município de Pindamonhangaba das obrigações por esta assumidas no âmbito do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, sem prejuízo das demais ações rotineiras de controle desenvolvidas no âmbito de suas competências e atribuições legais e de sanções judiciais delas decorrentes, inclusive quanto à execução compulsória do presente.

Por estarem de acordo, assinam o presente Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor.

Pindamonhangaba, 24 de junho de 2013.


LUCIANA POLENTI CREMONESE MARCONDES

Promotora de Justiça


MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

Representado pelo Prefeito Municipal Sr. Vito Ardito Lerário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil n°MP 22/2004

TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE PINDAMONHANGABA, neste ato representado pelo 3º Promotor de Justiça de Pindamonhangaba, Dr. Leonardo Rezek Pereira, doravante denominado *compromitente*, e de outro lado VITO ARDITO LERÁRIO, brasileiro, casado, pecuarista, RG n° 2.650.953-SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o n° 032.219.708-20, residente na Rua dos Andradas, n° 69, nesta cidade de Pindamonhangaba/SP, e BENEDITO RUBENS FERNANDES DE ALMEIDA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o n° 601.962.388-20, residente na Rua Quintino Bocaiuva, n° 180, Bairro Santa Terezinha, na cidade e comarca de Taubaté, doravante denominados *compromissários*, o qual, após tomar conhecimento das investigações levadas a efeito nos autos do inquérito civil n° MP:22/2004, visando à averiguação de irregularidades ocorridas na realização do evento Folia do Vale, com suposta participação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, no exercício de 2003, resolvem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de que trata a Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do que dispõe o § 6º, do artigo 5º do referido estatuto, e inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. Segundo se apurou nos autos do presente inquérito civil, por ter Administração Municipal apoiado expressamente a realização do evento em apreço, foi condenada, nos autos do processo cível n° 445.01.2003.007289-1, número de ordem 1692/2003, 2ª Vara Cível desta Comarca,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar o pagamento do valor devido a título de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD;

2. A mencionada condenação, que já transitou em julgado, está em fase de execução de sentença, tendo o ECAD apresentado cálculo no valor de R\$ 12.823,27 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), valor este que foi contestado pelo Município por meio de embargos à execução;

3. Diante disto, os compromissários, que quando dos fatos ocupavam os cargos de Prefeito e Secretário Municipal, respectivamente, por meio deste ato, reconhecem serem os responsáveis por ressarcir o Município do dano causado por terem, em nome da Administração Municipal da época, apoiado a realização do evento e a ele vinculado o nome do Município;

4. Os compromissários se comprometem, ainda, a, solidariamente, efetuar a reembolso do valor total que venha o Município ser obrigado a desembolsar em face da condenação sofrida nos autos do processo cível nº 445.01.2003.007289-1, número de ordem 1692/2003, 2ª Vara Cível desta Comarca de Pindamonhangaba;

5. O reembolso deverá ser realizado a vista ou parceladamente, nos termos da legislação municipal, devendo os compromissários comprovar o pagamento ou reconhecimento da dívida perante o Município e seu parcelamento no prazo de 15 dias contados da data em que forem notificados por esta Promotoria de Justiça a respeito do efetivo desembolso pelo Município do devido ao ECAD;

6. No caso de descumprimento do disposto na cláusula "05", incidirá multa, por dia de atraso, estipulada no valor de R\$100,00 (cem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais), quantia sujeita a correção monetária, pelos índices oficiais, desde seu descumprimento até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto Estadual nº 27.070/87; art. 13 da Lei nº 7.347/85).

7. As partes renunciam à possibilidade de prorrogação de prazo para cumprimento das obrigações fixadas no presente termo de ajustamento de conduta.

8. O presente Termo vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações nele pactuadas.

8. Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2013.


LEONARDO REZEK PEREIRA
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA


BENEDITO RUBENS FERNANDES DE ALMEIDA


VITO ARDITO LERÁRIO



465
/

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
EM ADITAMENTO

No dia 14 de agosto de 2015, perante a Promotora de Justiça Dr^a. Luciana Polenti Cremonese, 2º Promotor de Justiça de Pindamonhangaba, **nos autos do inquérito civil nº 26/04**, da Promotoria de Justiça de URBANISMO E MEIO AMBIENTE, compareceu o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1.400, Bairro Alto do Cardoso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.226.214/0001-19, neste ato representado por seu **Prefeito Municipal, Sr. Vito Ardito Lerário**, tendo ambos, de comum acordo, decidido que:

O Município de Pindamonhangaba celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público onde se comprometeu a:

1) no prazo de 03 (três) meses a contar da data em que firmado o TAC (22/07/2010), apresentar material técnico e memoriais descritivos para averbação da área verde do loteamento "Terra dos Ipês II", caso ainda não tenha sido realizada, bem como a apresentar projeto técnico de arborização e paisagismo, realizado por profissional habilitado, junto ao órgão ambiental competente, providenciando as readequações que foram exigidas para obtenção da aprovação;

2) no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data da aprovação, implantá-lo integralmente na área em pauta, bem como providenciar a devida averbação da área verde junto à matrícula do imóvel loteado no Registro de Imóveis local;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

466
/

3) *efetuar a devida manutenção das mudas plantadas, inclusive com a reposição daquelas perdidas, além da limpeza da área, no prazo subsequente de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do término do plantio;*

4) *comunicar a Promotoria de Justiça assim que aprovado o projeto pelo órgão ambiental e, caso necessário, assim que averbada a área verde do loteamento junto a matrícula do imóvel parcelado, apresentando a documentação pertinente.*
(fls. 250/252)

Em face do descumprimento da obrigação estipulada no item "1", pois o Município não apresentou o material técnico e memoriais descritivos para averbação da área verde do loteamento, nem comprovou a desnecessidade, ou seja, que ela já estava devidamente averbada junto à matrícula do imóvel no prazo estipulado e, além disso, o projeto técnico de arborização e paisagismo, realizado por profissional habilitado, foi apresentado ao órgão ambiental competente após o prazo fixado, foi proposta ação de execução do Termo de Ajustamento, com cobrança da multa diária fixada, conforme cópia juntada aos autos.

Considerando o cumprimento parcial das medidas compromissadas no TAC, ainda que com atraso, prosseguiu-se na fiscalização do cumprimento das demais cláusulas do TAC.

No final do mês de março de 2013, contudo, o Município apresentou relatório técnico acerca das medidas já implantadas, tendo concluído que o prazo fixado para a execução final do projeto aprovado se mostrava insuficiente, pois seria necessária readequação do projeto inicialmente apresentado, eis que, em algumas áreas, já foi realizado o plantio



467
g

por diversas vezes, porém as mudas são destruídas pela própria população, tratando-se de local densamente povoado e urbanizado (fls.391/394).

O novo projeto, com as readequações propostas, foi juntado aos autos, tendo parecer inteiramente favorável do órgão ambiental, que considerou, dentre outros aspectos, que o projeto anteriormente aprovado mostrou-se de difícil execução, pois prevê o plantio de mudas em área urbana densamente ocupada e com muitos problemas de segurança pública, haja vista que o mesmo já foi diversas vezes executado sem o sucesso esperado, e seria em vão continuar insistindo no replantio, asseverando, ainda, que as adequações propostas acarretarão ganho ambiental.

Tendo em conta que a readequação do projeto demandava novo prazo para sua execução e implantação no local, foi aditado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta anteriormente celebrado, para constar que o Município de Pindamonhangaba se obrigava executar e implantar integralmente o novo projeto de arborização das áreas verdes do loteamento, apresentado nos autos em junho de 2013 e já aprovado pela CETESB, até 15 de agosto de 2015 (fls.423/426).

Ocorre que, estando para se encerrar o prazo previsto, o Município de Pindamonhangaba noticiou nos autos que ainda não concluiu todas as obras, justificando que o atraso se deu em virtude da demora no procedimento licitatório e necessidade de adequações no projeto executivo e apresentando relatório técnico, com fotografias do local, para comprovar as medidas já executadas e que as obras estão em pleno andamento (fls.459/463).



460
lig

Considerando que foi demonstrado o cumprimento parcial das medidas compromissadas, estando as obras em andamento, conforme fotografias apresentadas no relatório técnico encaminhado a esta Promotoria de Justiça (fls.461/463), bem como tendo em conta as justificativas apresentadas pelo Município referentes à necessidade de realização de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para execução das obras e adequações do projeto executivo, resolvem **ADITAR O TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e ADITAMENTO ANTERIOR**, com a finalidade exclusiva de estabelecimento de novo prazo para conclusão da implantação do novo projeto de arborização das áreas verdes do loteamento denominado "Ipê II", ficando o prazo anteriormente fixado prorrogado até 15 de abril de 2016, permanecendo inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas do TAC e aditamento anterior.

Por estarem de acordo, assinam o presente Aditamento ao Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor.

Pindamonhangaba, 14 de agosto de 2015.


LUCIANA POLENTINI CREMONESE

Promotora de Justiça


MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

Representado pelo Prefeito Municipal Sr. Vito Ardito Lerário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PRORROGAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Promotoras de Justiça que está subscreve, e o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, com sede na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1400, representada pelo Prefeito Municipal, **VITO ARDITO LERARIO**, brasileiro, casado, RG nº 2650953, CPF nº 032219708-20, residente na Rua dos Andradas, nº 69, centro, doravante denominado simplesmente **COMPROMISSÁRIO**, nos Autos do Procedimento nº 51.0378.0000488/2012-0 (controle 488/12-8) em trâmite na Promotoria da Infância e Juventude, celebram o presente acordo com o escopo de prorrogar o termo de ajustamento de conduta, neste ato denominado **COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

1. O **COMPROMISSÁRIO** providenciará até 1º de março de 2016 a efetiva implantação e funcionamento de um Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (Capsi), devidamente capacitado para o acompanhamento dos pacientes de forma intensiva, semi-intensiva e não intensiva com garantia de equipe técnica mínima de suporte;

2-) O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar relatórios descritivos e informativos das ações e providências tomadas para a efetiva instalação do CAPSi mensalmete a partir de dezembro de 2015;

3-) O **COMPROMISSÁRIO** adotará todas as medidas legais no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, no sentido de viabilizar as dotações orçamentárias necessárias para a implantação do **Centro de Atenção Psicossocial infanto juvenil** no prazo determinado no item 1;

4-) O descumprimento do presente Termo de Ajustamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Conduta implicará em multa diária no valor de R\$ 1000,00, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do TAC acostado a fls. 111/112;

5-). As partes reconhecem, dessa forma, a qualidade de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do presente termo e o descumprimento de qualquer de seus itens implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal 7.347/85 e artigo 585, incisos II e VIII, do Código de Processo Civil;

6-). Esta prorrogação de prazo do compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (artigo 84, parágrafo 3º, do ATO 484/06-CPJ, de 05 de outubro de 2006).

Pindamonhangaba, 20 de novembro de 2015

Paula Gizzi de Almeida Pedroso Guirado
Promotora de Justiça

Vito Ardito Ferrario
Prefeito Municipal

INQUÉRITO CIVIL Nº MP 14.0378.0002140/2012-7

TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE PINDAMONHANGABA**, neste ato representado pelo 3º Promotor de Justiça de Pindamonhangaba, Dr. **Leonardo Rezek Pereira**, doravante denominado ***compromitente***, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, legitimamente representado pelo Senhor Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, Dr. **Vito Ardito Lerário**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.650.953 SSP/SP e CPF nº 032219708-20, residente na Rua dos Andradas nº 69, Centro, Pindamonhangaba/SP, abaixo assinado, doravante denominado ***compromissário***, o qual, após tomar conhecimento das investigações levadas a efeito nos autos do inquérito civil nº MP:14.0378.0002140/2012-7 e com vistas à implementação de requisitos para a concessão de alvará de funcionamento para parques de diversões permanentes

ou transitórios, para "buffet" infantil e similares, que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na tentativa de diminuição dos possíveis riscos aos usuários dos brinquedos, resolvem firmar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do que dispõe o § 6º, do artigo 5º do referido estatuto, e inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a atuação municipal nas concessões de autorização para funcionamento dos parques de diversões permanentes ou transitórios, para "buffet" infantil e similares, que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, visando à melhoria da segurança operacional.

2. Compromete-se o Município de Pindamonhangaba a obrigações de fazer, consistente na fiscalização e adoção de critérios mais rígidos na concessão dos alvarás de funcionamento aos parques de diversões permanentes ou transitórios, "buffet" infantil e similares, que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos termos a seguir deduzidos, devendo ser exigido, para tal mister:

2.1 - laudo de vistoria dos bombeiros em relação às medidas de segurança contra incêndio previstas no regulamento de segurança de incêndio;

2.2 - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, a qual deve ter sido expedida há menos de 06 meses (Decisão Normativa nº 52/94 – CFEA e Ato Normativo nº 02/2001);

2.3 - laudo técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação elaborado há menos de 06 meses no caso de estabelecimentos em que a permanência do estabelecimento no local seja por tempo indeterminado e a cada montagem no caso de parques de diversão ou estabelecimentos congêneres itinerantes (Decisão Normativa nº 52/94 – CFEA e Ato Normativo nº 02/2001);

2.4 - que seja adotado o Livro de Ocorrências segundo padrões especificados pelo CREA, o qual será de posse do contratante e de livre acesso ao profissional, aos usuários, bem como aos órgãos fiscalizadores, onde conste:

- I-** os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA;
- II-** as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos;
- III-** as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;

2.5 – que sejam afixadas placas na entrada de cada brinquedo ou atração com as seguintes informações:

- I- Data da última manutenção;
- II- Previsão da data da próxima manutenção;
- III- Número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes;
- IV- Eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo ou atração.

3. Fica o **compromissário**, obrigado, ainda, a fiscalizar o atendimento das exigências acima mencionadas, tomando as devidas providências para o caso de descumprimento de qualquer dos itens exigidos, bem como, se for o caso, encaminhar cópia das irregularidades encontradas à autoridade competente para outras providências que entender cabíveis.

3.1. No caso de estabelecimentos de "Buffet" Infantil ou similares, os quais estejam instalados no município por tempo indeterminado e que já possuam alvará de funcionamento, o **compromissário**, no prazo de 06 (seis) meses contados da assinatura deste compromisso, deverá exigir destes estabelecimentos os requisitos acima descrito para a manutenção do alvará já concedido.

4. O **compromissário** deverá apresentar, trimestralmente, no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, ao **compromitente**, relatório circunstanciado das concessões de alvarás à parque de diversões instalados ou a serem instalados no município, demonstrando o cumprimento das exigências nos subitens 2.1 a 2.3.

5. No caso de descumprimento de qualquer cláusula, incidirá multa, por evento, estipulada no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devida somente se houver o descumprimento das obrigações de fazer indicadas, quantia

sujeita a correção monetária, pelos índices oficiais, desde seu descumprimento até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto Estadual nº 27.070/87; art. 13 da Lei nº 7.347/85).

6. As partes renunciam à possibilidade de prorrogação de prazo para cumprimento das obrigações fixadas no presente termo de ajustamento de conduta.

7. O presente Termo vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações nele pactuadas.

8. Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Pindamonhangaba, 25 de janeiro de 2013.

LEONARDO REZEK PEREIRA

3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

VITO ARDITO LERÁRIO

Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

Inquérito Civil nº MP: 14.0378.00001122/2013-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado *compromitente*, e de outro lado o MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, legitimamente representado pelo Sr. Prefeito de Pindamonhangaba, Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.650.953-SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o nº 032.219.708-20, abaixo assinado, doravante denominado *compromissário*:

1. Considerando que a Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 - Pindamonhangaba/SP
CEP. 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

2. Considerando que a Constituição da República prevê que, em se tratando de crianças e adolescentes, o direito à saúde deve ser assegurado com absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

3. Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em obediência ao que determina o texto constitucional, estatui:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 - Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11- É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

4. CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando-se as medidas necessárias para a efetiva prestação daqueles;

5. CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do inquérito civil nº MP 14.0378.00001122/2013-0, foi constatada a falta de neuropediatra na rede pública de saúde do Município de Pindamonhangaba, prejudicando, sobremaneira, as crianças e os adolescentes que necessitam de atendimento especializado, estimados em 380 pessoas (fls. 14); e que a falta de neuropediatra vem impedindo que eles recebam os medicamentos necessários, uma vez que médicos de outras especialidades não estão habilitados a prescrevê-los, nem mesmo para a continuidade dos tratamentos já iniciados;

6. Considerando que, de acordo com o teor do ofício 299/2013 – SAJ, subscrito pelo Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito de Pindamonhangaba (fls. 09/10), a única candidata aprovada no concurso público nº 02/2012, para o exercício do emprego público de neuropediatra, Fabiana Lustosa Alves, foi desclassificada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 - Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no Artigo 5º, § 6º, da Lei 7347, de 24/07/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

I – O MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA providenciará, no prazo máximo de dez dias úteis a contar desta data, a efetiva contratação, ainda que em caráter emergencial - observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros - de tantos neuropediatras quantos forem necessários para o atendimento das crianças e dos adolescentes residentes no município de Pindamonhangaba, estimados, atualmente, em 380, conforme fls. 14, além de outras crianças e de outros adolescentes residentes em Pindamonhangaba que venham a necessitar de atendimento médico na especialidade de neuropediatria;

II – O COMPROMISSÁRIO tomará todas as medidas legais para que, no prazo máximo de 120 dias, a contar desta data, seja concluído concurso público para a contratação, pelo Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP. 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

Pindamonhangaba, de tantos neuropediatras quantos forem necessários para o atendimento das crianças e dos adolescentes residentes no município de Pindamonhangaba, estimados, atualmente, em 380, conforme fls. 14, além de outras crianças e de outros adolescentes residentes em Pindamonhangaba que venham a necessitar de atendimento médico na especialidade de neuropediatria;

III – O **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar ao **COMPROMITENTE** o atendimento ao compromisso estabelecido no item I, *supra* (contratação emergencial de neuropediatras), tão logo seja cumprido; e encaminhar, **trimestralmente**, a partir da homologação do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, relatórios descritivos e informativos das ações e providências tomadas para a efetiva contratação, mediante concurso público, de neuropediatras, conforme compromisso estabelecido no item II, *supra*.

IV – O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e terá eficácia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP. 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VIII, e 645 do Código de Processo Civil; –

V - Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Pindamonhangaba, 23 de junho de 2013.

CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

VITO ARDITO LERÁRIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

Inquérito Civil nº MP: 14.0378.00002057/2013-2
Interessada: Ligia Maria Ferreira da Fonseca
Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos - Pessoas com Deficiência

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado *compromitente*, e de outro lado o MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, legitimamente representado pelo Sr. Prefeito de Pindamonhangaba, Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.650.953-SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas com o nº 032.219.708-20, abaixo assinado, doravante denominado *compromissário*:

1. Considerando que a Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 - Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

2. Considerando que a Constituição da República prevê que, em se tratando de crianças e adolescentes, o direito à saúde deve ser assegurado com absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

3. Considerando que a Constituição Federal, ao traçar os preceitos básicos do Sistema único de Saúde, estabeleceu o chamado princípio da integralidade da assistência, determinando que o Estado preste assistência integral à saúde, vale dizer, da prevenção até eventual assistência farmacêutica, incluindo equipamentos indispensáveis para o tratamento de enfermidades:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

(grifamos).

4. CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando-se as medidas necessárias para a efetiva prestação daqueles;

5. CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do inquérito civil nº MP 14.0378.00002057/2013-2, LÍGIA MARIA FERREIRA DA FONSECA, nascida em 21/11/1984, RG nº 34.687.401-4, CPF nº 337.475.518-66, residente na Rua Francisco Antonio Pereira de Carvalho nº 40, Parque São Domingos, neste município, apresenta “tetraplegia traumática devido à queda de altura em 04/12/2002, com fratura cervical a nível de C 1 e lesão medular completa” (fls. 05 e 07), CID 10 S 02 E G 82.5; e que, em razão disso, permanece “acamada, locomove-se exclusivamente em cadeira de rodas adaptada e deslocada por terceiros, dependente de ventilação mecânica artificial através de ventilador mecânico ou marca passo diafragmático. É também portadora de bexiga neurogênica, necessitando sondagem vesical intermitente. Faz uso contínuo de medicamentos e inalações com oxigênio. Necessita de acompanhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 - Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

médico nas diversas especialidades como pneumologia, ginecologia, clínica médica, cirurgia geral e dermatologia. Bem como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional e principalmente assistência de enfermagem. A paciente depende de cuidados assistenciais nas 24 horas (...)" (fls.05).

6. CONSIDERANDO que esses cuidados vêm sendo dispensados pela genitora, Marta Letícia Ferreira da Fonseca; e que esta, por meio da representação a fls. 02/04, "estou há 10 (dez) anos somente cuidando de Lígia, não tenho condição financeira de manter enfermeiras ou cuidadoras, ainda, com outras despesas para mantê-la, remédios, equipamentos. Ao longo desses anos pelos desgastes emocional e físico não tenho a mesma saúde do passado. Devido muitas dores no corpo fui diagnosticada com Fibromialgia.

Assim, agora me encontro numa situação crítica, necessitando que tenha uma assistência constante à Lígia, o médico que muito nos ajuda mudou-se para São Paulo, ficando desprovida de cuidados médicos de urgência, conforme relatório anexo emitido por ele.

Pela necessidade que temos atualmente em face das circunstâncias que se vem agravando com minha saúde e os cuidados em dobro com Lígia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

busquei saber o valor de Home Care, serviço que faz atendimento domiciliar dando toda assistência necessária a qual a paciente necessita, com supervisão de enfermagem, auxiliar de enfermagem 24 horas, supervisão médica, visita de nutricionista, fisioterapia respiratória e motora 5 (cinco) vezes na semana, equipamentos necessários para banho e cama própria e medicamentos. O valor destes serviços estão muita acima da minha possibilidade financeira, hoje conto com ajuda financeira do meu ex-marido para as necessidades básicas e Lígia recebe um salário do INSS". E que, de acordo com a cópia do atestado médico a fls. 12, Marta Letícia Ferreira da Fonseca "é portadora de fibromialgia" e que está "em tratamento com amitriptilina que pode levar a sonolência noturna e diurna";

7. CONSIDERANDO que LÍGIA recebe atendimentos pontuais na "Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação", em Brasília/DF; e que "o transporte recomendado é o aéreo (UTI aérea) e necessita de um acompanhante" (fls. 09); e que esses transportes eram realizados pela Força Aérea Brasileira (fls. 08), mas que, segundo consta, "agora não dispõe mais deste transporte gratuito" (fls. 02);

7. Considerando que, de acordo com o teor do ofício 544/2013 – SAJ, subscrito pelo Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

Pindamonhangaba (fls. 24), “o Município não tem condições de oferecer por intermédio do próprio Sistema de Saúde, a prestação de serviços semelhantes ao do sistema ‘home care’ (por 24 horas diárias de atenção exclusiva)”, mas que, por outro lado, “o Município tem condições de atenderão pleito em sistema de ‘home care’, apenas por meio da contratação dos serviços através de Licitação”;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com fulcro no Artigo 5º, § 6º, da Lei 7347, de 24/07/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

I – O **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA** fornecerá, no prazo máximo de sessenta (60) dias corridos a contar desta data, enquanto necessário for, a **LÍGIA MARIA FERREIRA DA FONSECA** (nascida em 21/11/1984, RG nº 34.687.401-4, CPF nº 337.475.518-66, residente na Rua Francisco Antonio Pereira de Carvalho nº 40, Parque São Domingos, neste município) de serviço de assistência à saúde multiprofissional continuada (“home care”), com o fornecimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 - Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536.

seguintes serviços: um auxiliar de enfermagem em tempo integral, 24 horas por dia, 07 dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados; supervisão de enfermagem; supervisão médica; fisioterapia respiratória 05 (cinco) vezes por semana, todas as semanas; fisioterapia motora 05 (cinco) vezes por semana, todas as semanas; visita de nutricionista; equipamentos necessários para banho; cama própria.

Os serviços acima descritos poderão ser fornecidos diretamente pelo Município de Pindamonhangaba ou mediante contratação, observando-se, nesse último caso, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros;

II - O MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

fornecerá, enquanto necessário for, a LÍGIA MARIA FERREIRA DA FONSECA, os medicamentos de que ela necessita, desde que prescritos por médico.

III - O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar ao

COMPROMITENTE o atendimento aos compromissos estabelecidos nos itens I e II, *supra*, tão logo sejam cumpridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA
Rua Alcides Ramos Nogueira, 780 – Pindamonhangaba/SP
CEP 12421-705 - tel. (12) 3643-1099/3645-5546/3645-5536

IV – O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, VIII, e 645 do Código de Processo Civil;

V - Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Pindamonhangaba, 22 de outubro de 2013.



CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO

4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA



VITO ARDITO LERÁRIO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul
IC 14.0700.0000034/2016-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, e o **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**, com sede na Rua Capitão Carlos Moura, n. 243, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos Autos do Inquérito Civil nº 14.0700.0000034/2016-4, entendem:

A. Diante das informações dadas pela SABESP de que existem imóveis que não detêm interligação à rede pública de esgoto disponível;

B. Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo dispõe, em seu artigo 208, que *fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul
IC 14.0700.0000034/2016-4

C. Considerando que o Decreto Estadual nº 12.342/78 estabelece, em seu §1º do artigo 9º, que *onde houver redes públicas de água ou esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas;*

D. Considerando que o Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083/98) dispõe, em seu artigo 21, que *todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública;*

E. Considerando que o referido Código Sanitário ainda prevê ser infração de natureza sanitária, no inciso III de seu artigo 122, o ato de *transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;*

F. Considerando que o artigo 3º da Lei 6.938/81 dispõe que, para os fins previstos na referida Lei, entende-se por: *III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

G. Considerando o poder de polícia municipal de fiscalizar, diretamente ou por intermédio da autoridade sanitária local, a obediência de seus munícipes às normas de esgotamento sanitário; firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com as seguintes obrigações:

1. Sempre que a SABESP detectar e comunicar a existência de imóveis não ligados à rede de esgoto disponibilizada, o COMPROMISSARIO obriga-se a notificar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do ofício da SABESP,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul
IC 14.0700.0000034/2016-4

os proprietários dos imóveis sem interligação à rede pública de esgoto disponível para, voluntariamente, interligarem seus imóveis à rede pública de esgoto conforme solução técnica preconizada pela SABESP;

2. Realizadas as notificações apontadas no item 1, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias de suas expedições, uma cópia das notificações encaminhadas aos proprietários para o GAEMA – Núcleo Paraíba do Sul;

3. Após cumpridos os itens 1 e 2, o COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a multar e/ou promover ações civis públicas ambientais em face dos proprietários que não interligarem voluntariamente seus imóveis à rede pública de esgoto disponível, visando compeli-los à realização da interligação citada;

3.1 Em ambos os casos previstos no item 3, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma cópia das multas aplicadas aos proprietários e/ou das iniciais das ações civis públicas propostas para o GAEMA – Núcleo Paraíba do Sul;

3.2. Caso o proprietário opte por firmar termo de ajustamento de conduta com o Município ou acordo judicial, deverá uma cópia da composição ser encaminhada ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. O COMPROMISSÁRIO envidará todos os esforços necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste COMPROMISSO, no entanto, na hipótese de surgimento de qualquer evento alheio à vontade do COMPROMISSÁRIO, caso fortuito e força maior, que venha a comprometer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul
IC 14.0700.0000034/2016-4

execução das obrigações nos prazos ora avençados, caberá ao COMPROMISSÁRIO a comunicação à Promotoria de Justiça do GAEMA - Núcleo Paraíba do Sul, apresentando os fatos, as consequências, bem como o prazo previsto para o integral cumprimento da obrigação e, desde que comprovada, a ocorrência poderá ser causa de revisão dos prazos finais ora estabelecidos, desde que haja concordância de todas as partes;

5. Este COMPROMISSO não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por esses órgãos, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares. O disposto neste COMPROMISSO não limita ou impede, inclusive, o exercício pela CETESB, ou qualquer outro órgão ambiental que a substitua, de suas atribuições e prerrogativas legais, por ser órgão responsável pelo controle ambiental no Estado de São Paulo;

6. Eventual descumprimento ou violação de qualquer compromisso assumido em qualquer item do presente Termo, comprovado por qualquer meio, implicará o pagamento de multa diária no valor de meio salário mínimo, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de sua atualização pela tabela de correção dos débitos judiciais elaborada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, incidente da data da vulneração até o dia do efetivo desembolso, enquanto perdurar a ilegalidade, de conformidade com o que estabelece o artigo 83, parágrafos 2º e 6º, do ATO 484/06-CP J, de 05 de outubro de 2006;

7. Os depósitos eventualmente feitos com base no item 24 deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESPECIAL PARA REPARAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul
IC 14.0700.0000034/2016-4

INTERESSES DIFUSOS LESADOS de que tratam as Leis Federal 7.347/85 e Estadual 6.536/89 e os Decretos Estaduais 43.060/98 e 43.106/98;

8. As partes reconhecem a qualidade de título executivo extrajudicial do presente termo e o descumprimento de qualquer de seus itens implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída na Lei Federal 7.347/85 e artigos 784, IV, e 771 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

9. Este COMPROMISSO produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

VITO ARDITO LERÁRIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
COMPROMISSÁRIO

JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

IC 14.0700.0000034/2016-4 (IC 58/16)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade por eventuais danos e ilícitos ambientais ocasionados em virtude da ausência de fiscalização pelos **municípios de Guararema, Lorena, Cachoeira Paulista, Caçapava e Pindamonhangaba** nos imóveis urbanos que não detêm interligação com a rede pública de esgoto disponível, localizados em loteamentos regulares.

Instaurado o inquérito civil nº 14.0700.0000034/2016-4, em síntese, no decorrer do procedimento, **os municípios de Pindamonhangaba, Guararema, Cachoeira Paulista e Lorena** assinaram **Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público** (fls. 143/147,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

IC 14.0700.0000034/2016-4 (IC 58/16)

151/155, 582/587 e 672/676 respectivamente), enquanto ainda se dialogava com o Município de Caçapava com a mesma finalidade.

Em razão disso, determinou-se a fls. 607/611 do IC 58/16 o seu desmembramento, de modo que fosse instaurado um procedimento para cada cidade compromissária, oportunizando-se o encaminhamento dos TACs formulados ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação.

Por conta disso, os autos foram desmembrados em relação aos municípios de Pindamonhangaba, Guararema e Cachoeira Paulista para arquivamento parcial.

Posteriormente, em razão do município de Lorena ter firmado TAC com o Ministério Público, determinou-se a fls. 729/736 seu desmembramento.

Os autos prosseguiram somente em relação ao município de Caçapava, o qual firmou Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão do Ministério Público aos **14 de fevereiro de 2019**.

É a síntese do essencial.

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, conforme se pode observar do minucioso relatório juntado a fls. 607/611 e a prorrogação a fls. 729/736, os Municípios objeto de investigação firmaram Termos de Ajustamento de Conduta, no qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

IC 14.0700.0000034/2016-4 (IC 58/16)

instituem verdadeiro protocolo com vistas a fiscalizar e compelir os municípios a efetuarem ligações de esgoto na rede pública oferecida pela SABESP.

Justificou a instauração do procedimento a listagem fornecida pela SABESP de imóveis urbanos sem ligação à rede pública de esgoto sanitário nos municípios mencionados, os quais não vinham auxiliando a concessionária na fiscalização.

Iniciou-se intenso trabalho de conscientização com os diversos municípios, por meio de sucessivas reuniões presenciais neste núcleo, com vistas à adoção das medidas preconizadas na minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo os primeiros resultados surgido a partir de fls. 143 (formalização de TAC com Pindamonhangaba).

Note-se, a título de exemplo, que os Municípios compromissários, mesmo antes da homologação dos acordos, passaram a juntar documentação para demonstrar início do cumprimento das medidas acordadas, denotando a concordância dos compromissários com as cláusulas estabelecidas independentemente da obrigatoriedade e eficácia de suas cláusulas.

No início de outubro de 2018, verificou-se que apenas o município de Caçapava não havia firmado TAC, decidindo-se por pelo desmembramento do procedimento, atuando-se procedimentos específicos para cada comarca, a fim de que fosse dada a esperada eficácia aos TACs já firmados. O TAC com Caçapava veio a ser firmado aos 14 de fevereiro do corrente ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Paraíba do Sul

IC 14.0700.0000034/2016-4 (IC 58/16)

Assim sendo, com vistas à homologação do TAC relativo ao **Município de Caçapava**, necessária se faz a apreciação por este douto órgão colegiado.

Desse modo, não havendo outras diligências possíveis ou úteis e não sendo por ora o caso de ajuizamento de ação civil pública quanto a esses Municípios, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, submetendo-o à apreciação desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do ATO Nº 484/06 - PGJ/CSMP/CGMP, de 05 de outubro de 2006, e do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, para as deliberações necessárias e para a esperada homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

LAERTE FERNANDO LEVAI
Promotor de Justiça/GAEMA-NPS

Ana Gabriela Amaral de Oliveira
Analista Jurídica/GAEMA-NPS